



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000647-66.2017.5.02.0077

Agravante: **AISLAM MONTEIRO SANTOS**
Advogado: Dr. Márcio Ribeiro Gonçalves Hernandez
Agravado: **ATACADÃO S.A.**
Advogado: Dr. Alan Carlos Ordakovski

GMMHM/dl

DECISÃO

Insurge-se a parte agravante em face da decisão do TRT que denegou seguimento ao seu recurso de revista. Sustenta, em síntese, que o seu apelo trancado reúne condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa ao douto MPT (art. 95, § 2º, do RITST).

Examino.

Com efeito, as vias recursais extraordinárias para os tribunais superiores são restritas e não traduzem terceiro grau de jurisdição. Busca-se, efetivamente, assegurar a imperatividade da ordem jurídica constitucional e federal, visando à uniformização da jurisprudência no País.

Tratando-se de recurso de revista, a admissibilidade do apelo só tem pertinência nas estritas hipóteses jurídicas do art. 896, "a", "b" e "c", da CLT, respeitados os limites rigorosos dos parágrafos 2º, 7º e 9º do mesmo artigo. Pertinência das Súmulas 266, 333 e 442 do TST.

Eis os termos da decisão agravada:

"PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 07/06/2019 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 19/06/2019 - id. 8aac662).

Regular a representação processual, id. c25750f.

Dispensado o preparo (id. 802012d).

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

Duração do Trabalho / Horas Extras.

Duração do Trabalho / Intervalo Intrajornada.

Responsabilidade Civil do Empregador / Indenização por Dano Moral / Assédio Moral.

Não obstante as afrontas legais/constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado e a contrariedade sumular apontada, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000647-66.2017.5.02.0077

fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGO seguimento.

Remuneração, Verbas Indenizatórias e Benefícios / Adicional / Adicional de Periculosidade.

Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais apontados, da maneira exigida pelo art. 896, "c", da CLT.

DENEGO seguimento.

Rescisão do Contrato de Trabalho / Reintegração / Readmissão ou Indenização / Dispensa Discriminatória.

Consoante assentou o v. acórdão, o conjunto probatório produzido nos autos evidencia a inexistência de qualquer óbice ao exercício do poder potestativo pelo empregador, de modo que a dispensa do reclamante não pode ser considerada discriminatória.

Para se adotar entendimento diverso da decisão Regional, ter-se-ia que proceder à revisão do conjunto fático-probatório, conduta incompatível na atual fase do processo (Súmula n.º 126 do C. Tribunal Superior do Trabalho), o que também afasta, de plano, a possibilidade de cabimento do recurso por divergência jurisprudencial, contrariedade sumular, ou por violação literal de disposição de lei federal ou afronta direta e literal à Constituição Federal.

Por fim, para completa entrega da prestação jurisdicional, urge registrar que a técnica de julgamento que utiliza a distribuição do ônus da prova como fundamento (julgamento contrário a quem detinha o encargo legal) somente deve ser adotada quando não houver elementos de prova adequados para solução da controvérsia. Por outro lado, se foram produzidas provas, compete ao julgador apreciá-las e expor, fundamentadamente, o motivo pelo qual acolheu uma em detrimento das demais, sob pena de violação ao art. 371, do CPC.

Ademais, a matéria de fato não foi decidida à luz da distribuição do ônus da prova, mas a partir dos elementos probatórios disponíveis nos autos.

DENEGO seguimento.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Liquidação / Cumprimento / Execução / Valor da Execução / Cálculo / Atualização / Correção Monetária.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Partes e Procuradores / Sucumbência / Honorários Advocatícios.

Nos termos do artigo 896, § 1º-A, I, da CLT, é ônus da parte, sob pena de não conhecimento, indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista, o que não foi observado pelo(a) recorrente.

DENEGO seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGO seguimento ao recurso de revista."

No presente caso, o recurso de revista mostra-se inviável,



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000647-66.2017.5.02.0077

porquanto, no tocante aos temas “horas extras e intervalo intrajornada”, “adicional de periculosidade”, “danos morais”, “dispensa discriminatória”, “assédio moral”, “correção monetária” e “honorários advocatícios”, emergem como obstáculo à admissibilidade do recurso de revista as diretrizes consubstanciadas nas Súmulas 126, 297, 333 do TST e no art. 896, § 7º, CLT.

Quanto aos temas “correção monetária” e “honorários advocatícios”, prejudicado em razão da improcedência total dos pedidos.

Destarte, observa-se que a parte agravante não obteve êxito em deconstituir os fundamentos da decisão ora agravada, razão pela qual adoto tais fundamentos como razões de decidir.

Cumprе salientar que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal admite a denominada fundamentação “per relationem”, técnica pela qual se faz referência ou remissão às alegações de uma das partes, a precedente ou a decisão anterior nos autos do mesmo processo, porquanto atende a exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais (art. 93, IX, da CF/88).

Nesse mesmo sentido, cito os seguintes precedentes do STF: HC 130860 AgR, Relator Ministro Alexandre de Moraes, Primeira Turma, DJe-247 de 27/10/2017; HC 142435 AgR, Relator Ministro Dias Toffoli, Segunda Turma, DJe-139 de 26/6/2017; RHC 120351 AgR, Relator Ministro Celso de Mello, Segunda Turma, DJe-091 de 15/05/2015 PUBLIC 18-05-2015 e MS 28160, Relatora Ministra. Rosa Weber, Tribunal Pleno, DJe-207 de 17/10/2013.

Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, ao examinar o Tema 339, concluiu que o art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou a decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações da parte.

Assim, incólumes os dispositivos legais e constitucionais invocados.

Ademais, restam preclusas as matérias não renovadas no agravo de instrumento.

Por fim, registre-se, por oportuno, que a oposição de embargos de declaração ou a interposição de recurso está passível de penalidade, se constatado o caráter manifestamente protelatório da medida, consoante os arts. 1.026, § 2º, do CPC e 793-B, VII, e 793-C da CLT, respectivamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 932, III e IV, c/c 1.011, I, do CPC/2015 e 118, X, do RITST, **nego seguimento** ao agravo de instrumento.



PROCESSO Nº TST-AIRR - 1000647-66.2017.5.02.0077

Publique-se.
Brasília, 25 de maio de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MARIA HELENA MALLMANN

Ministra Relatora